

“REFUGIADOS AMBIENTAIS”: ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Pedro Augusto Lopes Rech¹
Gustavo Oliveira de Lima Pereira²

RESUMO

Os “refugiados ambientais” encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade por não possuírem proteção específica no contexto internacional, bem como em decorrência do aumento da degradação do meio ambiente e das mudanças climáticas, ocasionando a violação de seus direitos humanos mais básicos. Assim, o presente trabalho focou na seguinte questão: é possível proteger os “refugiados ambientais” ante a falta de legislação específica e a inércia da comunidade internacional? Em vista disso, o estudo teve o intuito de debater a respeito da proteção jurídica a esses migrantes forçados, analisando possíveis alternativas para proteger as pessoas nessa situação. Em um primeiro momento, foi abordado aspectos evolutivos do Direito Ambiental Internacional e sua conexão com as migrações forçadas. Na sequência, tratou-se a respeito do Direito Internacional dos Refugiados, examinando o conceito de refugiado e as definições ampliadas de refúgio. Por fim, foi analisado a emergência dos “refugiados ambientais”, além de possíveis alternativas de proteção. Os métodos de abordagem utilizados neste trabalho acadêmico foram o dedutivo e dialético e as técnicas de pesquisa adotadas foram a revisão bibliográfica, coleta de jurisprudência e análise de conteúdo. A partir disso, identificou-se formas de proteção por meio de normas gerais e princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Ambiental Internacional. Dessa forma, verificou-se que é possível proteger os “refugiados ambientais” ante a falta de legislação específica. Todavia, não é possível protegê-los ante a inércia da comunidade internacional, constatando-se, portanto, a necessidade de uma governança migratória-ambiental.

Palavras-chave: Direito Internacional; “refugiado ambiental”; proteção jurídica; vulnerabilidade; Direitos Humanos; mudanças climáticas.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: pedro.rech@edu.pucrs.br.

² Orientador: Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: gustavo.pereira@pucrs.br.

1 INTRODUÇÃO

As migrações forçadas existem desde os primórdios da humanidade, sendo comum ao longo da história populações migrarem de um lugar para outro pelos mais diversos motivos. Todavia, esse fenômeno passou a ocorrer com mais frequência a partir do desenvolvimento do mundo globalizado. Dentro desse tipo de migração, logo após a Revolução Russa de 1917 e a 1ª Guerra Mundial, surge a questão dos refugiados, pessoas que fugiam de seus países de origem por não possuírem sua proteção, em razão das diversas guerras e conflitos que assolavam aquela época.

O problema se agravou em decorrência da 2ª Guerra Mundial, tendo em vista que ocasionou o deslocamento de populações inteiras, sendo necessário, após o conflito, a criação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu Protocolo em 1967, bem como do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a fim de protegê-los em virtude do seu aumento significativo. Contudo, com a evolução tecnológica e o aumento do consumismo, que gerou uma maior e mais rápida degradação do meio ambiente, ganha destaque uma categoria de migrante forçado, o denominado “refugiado ambiental”, aquele que migra para outros lugares em virtude do seu local de origem não possuir mais condições naturais para sua subsistência.

A partir dessa evolução tecnológica, em conjunto com a expansão da globalização, ocorre um grande crescimento das empresas multinacionais, tornando a estrutura produtiva mais competitiva. Por meio da concorrência entre essas empresas, ocasiona-se a busca por novos mercados consumidores e a produção descontrolada de produtos, o que provoca uma maior emissão de gases poluentes, contribuindo para o aquecimento global e suas mudanças climáticas. Além disso, há uma ausência de elementos estatais e internacionais concretos, em termos de legislação, capazes de conter esse impulso de desenvolvimento do capitalismo pós-industrial. Dessa maneira, caracteriza-se por parte das multinacionais e dos entes estatais, uma falta de interesse em resolver essa questão, já que são reféns do sistema de consumo capitalista.

Diante disso, configura-se uma inexistência de compromisso da comunidade internacional na responsabilização por uma acolhida dos migrantes do clima, pessoas que muitas vezes estão justamente nessa situação em virtude do sistema de produção. Em consequência, os principais sujeitos no cenário internacional acabam por fortalecer esse modelo desenvolvimentista que gera migrações forçadas, não reconhecendo suas obrigações no momento de prestar auxílio as vítimas da deterioração ambiental.

O meio ambiente é um ente que merece respeito e têm direitos isoladamente, tendo em vista que o bem-estar do planeta depende do seu cuidado, assim como a existência humana, constituindo direito das gerações atuais e futuras uma natureza equilibrada e saudável. Mas, não é o que acontece na prática, pois o ser humano cada vez mais a agride, buscando um crescimento desordenado e insustentável, como já citado. Com isso, progressivamente o aquecimento global se torna uma realidade mais concreta, ocasionando a deterioração do ecossistema e o aumento de catástrofes ambientais, o que afeta diretamente a espécie humana, principalmente as populações mais vulneráveis. É nesse contexto que aparece a figura do “refugiado ambiental”.

Logo, a degradação ambiental e os fenômenos naturais impactam de forma mais grave os países pobres ou em desenvolvimento, que não possuem uma estrutura para lidar com esse tipo de situação, acarretando ainda mais violações de direitos humanos de seus cidadãos, visto que em razão das condições de vida em suas nações, já tinham seus direitos violados cotidianamente. Somado a isso, há uma grande controvérsia a respeito do tema, tendo em vista que a comunidade internacional e o Estatuto dos Refugiados não protegem essa categoria. A partir disso, verifica-se uma lacuna jurídica quanto a essa temática, o que caracteriza uma situação de extrema vulnerabilidade em relação a essas pessoas, pois além de não terem proteção jurídica, os fenômenos ambientais aumentam exponencialmente.

Com o objetivo de analisar alternativas referentes ao panorama descrito, procurou-se debater a respeito da proteção jurídica aos “refugiados ambientais” no contexto internacional, devido a, como já citado, não haver um acolhimento jurídico específico às pessoas que se encontram nessa situação. Sendo assim, o presente trabalho buscou examinar a doutrina, jurisprudência e legislação internacional e brasileira sobre os refugiados, mais especificamente os “refugiados ambientais”.

Nesse sentido, o problema de pesquisa do artigo é focado na seguinte questão: analisando o debate relativo a tensão envolvendo o direito internacional migratório, em uma vertente aliada aos direitos humanos e direito ambiental, é possível proteger os “refugiados ambientais” ante a falta de legislação específica e a inércia da comunidade internacional? Para isso, adotou-se os métodos dedutivo e dialético de pesquisa, com o intuito de verificar a viabilidade da proteção jurídica internacional a esses migrantes forçados. Ademais, as técnicas utilizadas para coleta de dados, verificação dos mesmos e pesquisa foram a revisão bibliográfica, a coleta de jurisprudência e a análise de conteúdo.

O tema apresenta um dos grandes problemas a serem resolvidos pelo direito internacional no presente e principalmente no futuro, se não forem tomadas medidas para tentar solucioná-lo agora, tendo em vista o aumento das consequências do aquecimento global. Diante disso, o que incomoda e instiga a falar sobre o assunto é a falta de equilíbrio na esfera internacional na tentativa de resolução de um problema tão grave, que assola tantas pessoas ao redor do mundo, violando seus direitos humanos mais básicos, visto que afeta com uma gravidade maior as regiões com dificuldades socioeconômicas. Enquanto isso, os países desenvolvidos, os maiores poluidores, não tomam atitudes na resolução dessa adversidade que eles mesmos ajudaram a criar.

Dessa forma, por ser uma questão complexa, que envolve uma série de fatores, aliando diversas áreas do direito internacional, há um grande incentivo em dar uma pequena contribuição no debate em torno da criação de soluções, essenciais para evitar o agravamento dessa problemática e não prejudicar a vida das futuras gerações, tanto do ponto de vista ambiental, quanto dos direitos humanos.

Ante o exposto, no primeiro capítulo, discorreremos sobre o Direito Ambiental Internacional, tratando do meio ambiente como um direito fundamental relacionado com a proteção da pessoa humana e da natureza como ente de direitos, bem como analisando o direito ao meio ambiente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, para posteriormente verificar os desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas e o posicionamento da comunidade internacional frente a esse panorama. Ao final,

constata-se a necessária governança ambiental global para evitar a degradação da natureza e promover a paz.

Logo em seguida, no segundo capítulo, é tratada a questão migratória, com atenção ao Direito Internacional dos Refugiados, partindo-se do conceito clássico de refugiado do Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu Protocolo Adicional de 1967, para depois explicitar a definição ampliada da Convenção Africana para Refugiados de 1969 e da Declaração de Cartagena de 1984. Na sequência, verifica-se a percepção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre essa ampliação na definição de refugiado, assim como o desenvolvimento do direito dos refugiados relacionado com a dimensão da migração ambiental.

Por último, no terceiro capítulo, é abordado de forma aprofundada a emergência dos “refugiados ambientais” no contexto atual. Primeiramente, explica-se o seu conceito, características e a gravidade da situação. Em um segundo momento, é exposta a polêmica relativa à terminologia “refugiado ambiental”, envolvendo o posicionamento da ONU, a visão de alguns autores que defendem esse termo, assim como outros que são contra, e críticas quanto à postura da comunidade internacional no enfrentamento da questão. Por fim, analisa-se possíveis alternativas que possibilitariam uma maior proteção a essas pessoas.

2 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

A Revolução Industrial, que teve início no século XVIII, foi um marco sem precedentes na história do ser humano. Por meio dela, ocorreu uma grande evolução tecnológica e mudanças drásticas na sociedade da época, principalmente com o desenvolvimento da economia, tendo em vista que as bases para o capitalismo que se conhece hoje surgiram nesse momento. Contudo, foi a partir desse fato histórico que a humanidade começou a impactar o meio ambiente de forma mais agressiva, com a poluição decorrente da industrialização, do aumento da utilização dos recursos naturais e do crescente consumismo da população (SILVESTRE FILHO, 2020).

Em contrapartida, na primeira parte do século XX, a comunidade internacional ainda não dava a devida atenção ao meio ambiente, já que focava mais na questão dos direitos humanos e o enorme progresso industrial justificava a degradação ambiental. Esse panorama começa a mudar a partir da década de 1970, mais precisamente em 1972, com a Conferência de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e sua Declaração, que possibilitou o início do desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional, ocasionando uma mudança de pensamento e posicionamento da comunidade internacional a respeito do tema (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Alguns desses aspectos evolutivos relacionados ao direito ambiental discutiremos, de forma breve, a seguir.

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A NATUREZA COMO ENTE DE DIREITOS

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado está intrinsecamente ligado aos direitos humanos, sendo essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana. Para que o indivíduo possa se desenvolver com saúde, segurança e dignidade, é necessário um ambiente a sua volta que possa lhe

oferecer condições mínimas existenciais, possibilitando que suas necessidades sejam atendidas e que os seus direitos sejam respeitados. Por isso, há conexão entre o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento humano com uma natureza saudável, com seus recursos preservados, pois dessa maneira a humanidade consegue evoluir com qualidade e com sua dignidade protegida (SILVESTRE FILHO, 2020).

Dessa forma, o direito ao meio ambiente pode ser caracterizado como um direito fundamental, tendo em vista a sua essencialidade para a sobrevivência do homem, já que um ambiente degradado e poluído prejudica o pleno exercício de todos os outros direitos humanos fundamentais. Em relação a esse entendimento, Reis (2013, p. 78) pondera que:

De fato, o Direito ao Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é há muito considerado pela doutrina e pela jurisprudência com uma extensão do direito à vida. Assim, quando se fala em tutela do meio ambiente, tem-se em jogo formas de garantir a qualidade de vida humana, pois lhe é essencial. O equilíbrio ecológico nessa relação tão direta com o ser humano faz do direito ao ambiente um direito fundamental da pessoa humana, em função dos elementos e valores que congrega, como saúde, segurança, cultura, identidade. Preservar o patrimônio ambiental é garantir vida sadia e com qualidade. Garantir vida com qualidade é promover a dignidade da pessoa humana.

Além disso, o direito fundamental ao meio ambiente é essencial ao bem-estar das presentes e futuras gerações, visto que por meio de uma natureza preservada, terão condições para se desenvolver e os seus direitos mais básicos serão respeitados. Logo, é uma questão de solidariedade a humanidade atualmente se preocupar com o futuro do planeta, pois a existência do ser humano depende de um ambiente saudável e de uma qualidade de vida digna para prosperar, assim como as gerações passadas tiveram. Em vista disso, um ambiente ecologicamente equilibrado tem influência em grande parte do cotidiano das pessoas e se caracteriza como uma das principais garantias da realização dos seus direitos, o que demonstra a sua importância como direito humano fundamental (SOUZA, 2015).

O direito ao meio ambiente não está expressamente verificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), tendo em vista que, como já mencionado, naquela época a preocupação com o ecossistema não era prioridade, já que a humanidade acabava de sair da Segunda Guerra Mundial, e, por isso, o foco era nas garantias e liberdades do ser humano. Porém, é possível verificar de forma implícita a relação com a proteção ambiental, pois a DUDH assegura o direito à vida, à saúde e ao bem-estar, direitos que estão conectados ao meio ambiente. De acordo com Souza (2015, p. 45):

Fica claro que, devido ao momento histórico de sua criação, a preocupação com o meio ambiente não era a matéria principal, ou sequer fazia parte dos objetos a serem garantidos na Declaração. Sendo assim, por todo o texto da Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como ocorre na Carta das Nações Unidas, não se menciona, em nenhum momento, o direito (ou obrigação de preservação) ao meio ambiente. No mais, o que se pode extrair como forma de vinculação à proteção ambiental a estes textos é o direito à vida, à saúde e ao bem-estar.

Sendo assim, o direito a um meio ambiente de qualidade foi expressamente assegurado na Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972, p. 3), no qual o seu primeiro princípio refere que:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Desse modo, isso demonstra a importância da Conferência de Estocolmo, uma vez que foi o primeiro documento a positivar e garantir o direito a um ambiente equilibrado, reconhecendo a essencialidade dos bens naturais para a própria existência da espécie humana. Ademais, essa Declaração influenciou diversas Constituições ao redor do mundo, que passaram a colocar o meio ambiente como direito fundamental, ocasionando um grande crescimento da matéria ambiental nos direitos internos dos países. É o caso do Brasil, que no art. 225 da Constituição Federal de 1988, assegurou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo o dever do Poder Público e da coletividade na defesa e preservação para as presentes e futuras gerações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Além da preservação do meio ambiente ser um direito humano fundamental, há correntes na doutrina nacional e internacional que entendem ser a própria natureza possuidora de direitos como ente isolado, consubstanciando uma quarta fase do Direito Ambiental baseada na importância que o ecossistema tem para os outros organismos e seres vivos do planeta, que merecem da mesma forma uma devida proteção. Assim sendo, o meio ambiente possui existência como sujeito, possuindo personalidade jurídica e estando no centro de proteção por ser um organismo vivo, e não por ter uma conexão com o bem-estar humano. Em relação a essa temática, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou por meio da Opinião Consultiva 23/2017 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p. 29):

Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais

Logo, trata-se de uma mudança complexa de paradigma, que rompe com a visão antropocêntrica em que o meio ambiente era um objeto de exploração, apoiada em um dualismo entre homem e ecossistema, sendo o mesmo submetido a atender as necessidades de crescimento humano, determinadas pelo sistema econômico capitalista. Assim, a natureza torna-se sujeito de direitos, superando as concepções econômicas ou sistêmicas, caracterizando uma visão biocêntrica, no qual deve receber reconhecimento e proteção (FERRAZZO; WOLKMER; WOLKMER, 2017).

Entretanto, mesmo que tenha ocorrido o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional e o aumento da proteção ao meio ambiente, tanto pelo enfoque como direito fundamental humano, quanto pela visão da natureza como ente de direitos, o ecossistema continua a sofrer grande deterioração, o que agrava gradativamente o problema do aquecimento global. Com isso, as consequências para o cotidiano do homem estão cada vez mais visíveis, tendo em vista que os efeitos das mudanças climáticas são sentidos em todo o planeta, conseqüentemente ocorrendo com mais frequência desastres naturais de proporções avassaladoras.

2.2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS, DESASTRES AMBIENTAIS E O POSICIONAMENTO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

O aquecimento global e as mudanças climáticas que ele acarreta são um dos desafios mais complexos a serem enfrentados pela humanidade neste século, principalmente em virtude do desenvolvimento econômico e social humano, que continua a explorar de forma desenfreada os recursos naturais, como se os mesmos fossem ilimitados. Os cenários das mudanças do clima indicam uma modificação na temperatura média global acima de 2 graus, o que pode provocar um desequilíbrio ambiental sem precedentes no planeta. Redução da biodiversidade, desertificação, acidificação dos oceanos e o aumento de desastres ambientais são apenas alguns exemplos do que a alteração climática pode gerar (TERADA; LONGUINI; REI, 2018).

A respeito disso, Ferreira e Serraglio (2015, p. 5) destacam que:

Esse fenômeno foi acelerado em razão da emissão desenfreada de gases de efeito estufa na atmosfera pelas ações antropogênicas em busca do crescimento econômico. Destarte, muito embora a qualidade de vida de parte da população mundial tenha melhorado ao longo dos anos, a velocidade com a qual a sociedade se utiliza de matérias-primas extraídas do meio ambiente está longe de considerar o tempo necessário para a sua recomposição na natureza, evidenciando, dessa forma, a incapacidade do planeta Terra de absorver toda a poluição gerada pelo homem. Leal-Arcas destaca que o aquecimento da superfície terrestre se mostra como uma ameaça não apenas para a humanidade, mas também para a sustentabilidade do meio ambiente. Trata-se, pois, de uma questão global, a qual trará impactos substanciais aos sistemas social, econômico e ambiental.

Para ter uma melhor compreensão em relação a essa temática, primeiramente é necessário entender o que é mudança climática e aquecimento global, bem como suas diferenças. De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) (2014, p. 8), alteração climática refere-se:

[...] a uma alteração no estado do clima que pode ser identificada (ex: por meio de testes estatísticos) através de alterações na média e/ou na variabilidade das suas propriedades e que persiste durante um longo período de tempo, tipicamente décadas ou mais. A alteração climática pode dever-se a processos internos naturais ou forçamento externo, tais como modulações dos ciclos solares, erupções vulcânicas e alterações antropogênicas persistentes na composição da atmosfera ou na utilização dos solos. É de sublinhar que a Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (UNFCCC), no seu Artigo 1, define alteração climática como: “uma alteração no clima que é atribuída, direta ou indiretamente, à atividade humana que altera a composição da atmosfera global e que é, além da variabilidade natural do clima, observada ao longo de períodos comparáveis.

Por outro lado, o aquecimento global é o crescimento expressivo da temperatura média da Terra em período relativamente curto, causando alterações do clima e o agravamento de fenômenos naturais. Esse processo ocorre em virtude da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, gerados pela queima de combustíveis fósseis. Em razão disso, intensifica-se o fenômeno natural, proporcionando maior conservação de calor (TERADA; LONGUINI; REI, 2018).

Além das consequências já citadas, Sarlet e Fensterseifer (2020) observam que as mudanças climáticas podem ocasionar diversos efeitos em todo o planeta, como, por exemplo, a alteração nos ciclos e regimes de chuvas, provocando mais enchentes e secas, um desregramento climático cada vez maior e imprevisível, definido pela constante quebra de recordes de temperaturas altas em todo o mundo, pelo desaparecimento progressivo das camadas de gelo, ocorrendo o aumento do nível dos mares e o conseqüente desaparecimento de grandes faixas de terra, além de proporcionar com maior intensidade e frequência episódios climáticos extremos.

Um dos resultados mais preocupantes das mudanças do clima são justamente a maior ocorrência de desastres naturais e eventos climáticos extremos, visto que tem um alto poder de destruição, podendo abalar países inteiros, principalmente aqueles que estão despreparados para lidar com esse tipo de situação. Desse modo, percebe-se a íntima relação que as mudanças climáticas têm com o aumento dos desastres ambientais e, conseqüentemente, com o agravamento de seus danos.

Assim, denota-se que os riscos da sociedade globalizada, com a exploração desenfreada dos recursos naturais, tomam proporções cada vez maiores, não afetando apenas uma região isolada ou um grupo social específico, e sim, todas as pessoas de diversas localidades do planeta. De acordo com Galvão (2015, p. 41), com o fenômeno da globalização:

[...] tem-se uma disseminação de riscos de tal forma que as sociedades atuais não podem, sob essa perspectiva, ser analisadas como sociedades baseadas em classes cujos conflitos decorrem exclusivamente dessa circunstância. De fato, os riscos da modernidade, indicam uma tendência intrínseca e trazem consigo uma universalidade de perigos, que não ficam restritos aos lugares onde são produzidos: as cadeias alimentares ligam praticamente todas as pessoas do planeta. Perde-se, assim, uma das premissas centrais da primeira modernidade: a ideia de que se vive e se interage em espaços isolados.

Portanto, em um mundo com um progressivo desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, a produção de riscos cresce da mesma forma, especialmente em relação a natureza. Segundo Beck (2011, p. 23): “Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos”. Dessa maneira, as mudanças climáticas são um dos efeitos mais evidentes da chamada por Beck de sociedade de risco, sendo uma das causas geradoras de desastres ambientais. Por isso, mudanças climáticas, riscos e desastres ambientais estão conectados na sociedade moderna (GALVÃO, 2015).

Diante desse panorama, a comunidade internacional tenta conter os avanços das alterações climáticas e do aquecimento global por meio de um posicionamento muito mais proativo, se comparado com grande parte do século XX. Com isso, realiza conferências, confecciona tratados e documentos para debater sobre esse tema de alta complexidade e desenvolver possíveis soluções para o futuro da humanidade. O início do desenvolvimento, como já citado, foi a Conferência e Declaração de Estocolmo de 1972, onde foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Na sequência, em 1988, foi criado o IPCC, com o objetivo de realizar pesquisas científicas e apresentar relatórios sobre as alterações climáticas (IPCC, 2020). Outro momento de destaque foi a Conferência e Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 (Rio-92), tendo como principais contribuições a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) e a Agenda 21. Ainda, a partir da Convenção-Quadro, surge a Conferência das Partes (COP), órgão de tomada de decisões da própria UNFCCC, que se encontra uma vez por ano para debater o progresso da Convenção (FILTER, 2020).

Além disso, em 1997, foi criado o Protocolo de Quioto, que de acordo com Biato (2005), transformava compromissos voluntários em obrigatórios e inovava criando mecanismos com o intuito de reduzir os custos nos cortes das emissões de gases poluentes. Por fim, o último grande tratado celebrado é o Acordo de Paris, concebido na 21ª Conferência das Partes (COP 21) em 2015. Esse Acordo consiste em uma resposta às mudanças climáticas, com o objetivo de propiciar ações em todo o planeta para diminuir os efeitos do aquecimento global até o ano de 2100, substituindo o Protocolo de Quioto (FILTER, 2020).

Outra importante contribuição da COP 21 foi, por meio da criação da Agenda 2030, a determinação de que os países desenvolvidos contribuam com 100 bilhões de dólares por ano, a partir de 2020, para o Fundo Verde, fundo de investimento para auxiliar os países em desenvolvimento nas medidas de mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, principalmente em relação às populações mais vulneráveis (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Assim sendo, foi criado um regime internacional de cooperação entre os Estados signatários, a fim de diminuir a liberação de gases do efeito estufa e ao mesmo tempo evitar a agressiva exploração da natureza, entre outras medidas. Dessa forma, o regime internacional climático possui como três grandes pilares a UNFCCC, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris (TERADA; LONGUINI; REI, 2018).

O grande destaque nesse cenário internacional é o Acordo de Paris, que está vigendo atualmente e trouxe diversas inovações ao enfrentamento das mudanças climáticas, sendo o primeiro acordo a respeito do tema legalmente

vinculante. Assim, tem como propósito segurar o aumento da temperatura global abaixo dos 2 graus, visando estabilizar o sistema climático (TERADA; LONGUINI; REI, 2018). Para isso, criou mecanismos com a finalidade de fazer com que os Estados se engajem mais na luta climática, evitando os fracassos do Protocolo de Quioto na redução das emissões mundiais de gases de efeito estufa. A respeito disso, Filter (2020, p. 38) esclarece:

Aprovado pelos 195 países-membros da Convenção, o Acordo de Paris estabelece diversos instrumentos essenciais para que cada um dos signatários possa contribuir com metas, voluntárias e individuais, para a diminuição das emissões antrópicas de gases do efeito estufa (GEE), principal causador do aquecimento global e seus efeitos – as mudanças climáticas. Para tanto, o Acordo de Paris estabelece um critério de distribuição de responsabilidades entre os Estados em relação à adoção de medidas e mitigações necessárias para conter as emissões de GEE. Estas responsabilidades comuns se diferenciam nas distintas realidades internas de cada Estado. São adoções que possibilitam de maneira individual, porém, em conjunto esforço, combater as mudanças climáticas.

Desta maneira, o Acordo instituiu as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC's), que são um conjunto de metas e medidas adotadas pelos países, individualmente, para combater as mudanças climáticas. Esse sistema concede uma liberdade para que os países criem as suas próprias metas, visando sempre a maior ambição possível, considerando a responsabilidade e capacidade de cada Estado. Além disso, as NDC's serão revisadas a cada cinco anos com o intuito de averiguar o desenvolvimento das políticas adotadas pelos países e ampliá-las, sempre incentivando a adoção de medidas cada vez mais contributivas com o objetivo do Acordo. Ainda, as partes signatárias estão submetidas a uma estrutura de transparência, em que deverão reportar periodicamente a quantidade de emissão de gases de efeito estufa, bem como o cumprimento de suas NDC's (PROLO, 2016).

Ante o exposto, percebe-se que o Acordo de Paris possui muitas diferenças em relação ao Protocolo de Quioto, tendo em vista que não impõe medidas apenas para os países desenvolvidos, mas para todos sem exceção, de acordo com a realidade de cada um. Outrossim, concede, como já mencionado, uma autonomia para os Estados contribuírem com os objetivos propostos, não impondo metas quantitativas específicas (PROLO, 2016). Desse modo, corrige os erros de seu antecessor e possui uma maior aceitação dos países, principalmente dos desenvolvidos, já que no Protocolo de Quioto, EUA e China, os maiores emissores de gases de efeito estufa, não participaram.

Diante do posicionamento da comunidade internacional frente as adversidades do clima, verifica-se a importância dos princípios de direito ambiental, pois foram muito utilizados para achar soluções ao problema, contribuindo na tomada de decisões e estruturando o regime internacional climático. Princípios como o da cooperação, precaução, prevenção, solidariedade e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, tiveram papel fundamental na resolução de diversos tratados internacionais na matéria climática.

Um grande exemplo é o Acordo de Paris, que teve as suas NDC's inteiramente baseadas no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, já que cada Estado tem a obrigação de contribuir com suas metas,

levando em conta suas necessidades, capacidades e suas contribuições históricas e atuais na liberação de gases poluentes, possuindo uma maior responsabilidade os países desenvolvidos, maiores poluidores ao longo da história. Sendo assim, os princípios de direito ambiental são ferramentas essenciais na luta contra as mudanças climáticas.

2.3 A GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL

A crescente exploração da natureza e os efeitos das mudanças climáticas em virtude do aquecimento global, como ficou constatado no tópico anterior, podem ocasionar diversos problemas para a humanidade futuramente. Com isso, se não forem tomadas medidas de colaboração entre os Estados, a degradação ambiental em escala mundial pode ameaçar a paz e a segurança internacionais, tornando a relação entre os países cada vez mais complicada e a busca por recursos naturais mais incessante. Logo, um cenário nesse sentido geraria uma desestabilização econômica, social e política, podendo agravar muito relações internacionais que já possuem um alto nível de complexidade.

Em vista disso, é essencial, para que as políticas ambientais e climáticas tenham êxito, que os Estados e organizações internacionais adotem ações em conjunto, por meio de uma governança ambiental global. Segundo Souza, Gonçalves e Rei (2016, p. 201), a governança global se caracteriza como:

[...] a totalidade das diversas maneiras pelas quais a sociedade global formada pelos estados nacionais, organizações internacionais, atores subnacionais (estados províncias e unidades políticas locais), setor privado transnacional, sociedade civil internacional, comunidade científica (mais do que apenas os estados soberanos) administra os problemas e enfrenta os desafios comuns da humanidade.

Com isso, uma das principais características da governança ambiental global é a participação de diversos atores internacionais no debate dos problemas e na elaboração de soluções, não ficando restrito apenas aos Estados a tomada de decisões. Os países ainda têm grande importância, mas devido à complexidade das adversidades que surgiram a partir da globalização, não possuem a capacidade de resolver sozinhos as dificuldades que aparecem, necessitando de cooperação entre todas as nações, a fim de resolver o infortúnio comum, como é o caso das mudanças climáticas (TERADA, 2017).

Desse modo, a governança global tem íntima relação com a proteção do meio ambiente, pois apenas mediante a colaboração entre todos os sujeitos internacionais citados anteriormente se torna possível conter as mudanças climáticas e a exploração da natureza, e por consequência, manter a paz e a segurança entre os países. Dessa maneira, se destaca o protagonismo da comunidade internacional, porque o problema enfrentado não diz respeito a um único Estado, já que irá afetar a todos em menor ou maior proporção. Assim, a respeito da importância da governança, Souza, Gonçalves e Rei (2016, p. 202) destacam que:

A partilha das responsabilidades por emissões e dos esforços de mitigação e adaptação a ser realizada concretamente entre os estados não está ao alcance de um tribunal internacional ou de um organismo supraestatal, tampouco numa disputa de poder, muito menos no uso da força bélica. Se existe solução para este problema comum e

inadiável da humanidade, deverá chegar por meio da governança, que poderá encontrar as medidas concretas e a dimensão real da responsabilidade (e sacrifício) de cada unidade (Estado) nessa totalidade complexa.

Ademais, a evolução do posicionamento da comunidade internacional ao longo dos anos, com a criação de um Regime Internacional de Mudanças Climáticas, caracterizado como uma ação de governança ambiental global, demonstra sua essencialidade para a organização e resolução das questões ambientais em todo o planeta. Mediante a governança criada, além de se possibilitar a proteção ao meio ambiente, mitigando as alterações climáticas, torna-se possível uma maior concretização do desenvolvimento sustentável, possibilitando um crescimento saudável, sem agredir o meio ambiente.

Nos últimos anos, as ações de governança global se intensificaram, principalmente a partir do Acordo de Paris, que possui diversos mecanismos de governança com o intuito de que todos os países cooperem e façam a sua parte na mitigação das alterações climáticas. A implementação das NDC's no Acordo permite um grande avanço na estabilização climática, deixando claro a ocorrência de uma governança ambiental global, baseada no tratamento equitativo entre os Estados e com o objetivo de desenvolvimento aliado a sustentabilidade (SOUZA; GONÇALVES; REI, 2016).

Portanto, o sistema de governança ambiental em proporções mundiais propiciou um vasto desenvolvimento no combate a degradação da natureza, com a criação de diversas estruturas, tratados e documentos internacionais, ocasionando a evolução do Direito Ambiental Internacional. Assim, ocorreu uma modificação na maneira de solucionar os conflitos ambientais, em virtude da cooperação e participação conjunta de vários sujeitos internacionais (TERADA, 2017). Em razão disso, a comunidade internacional deve sempre buscar o aprimoramento da governança ambiental, tendo em vista ser essa alternativa um ótimo caminho para enfrentar os problemas ambientais atuais e futuros.

Ante o exposto, verifica-se que um dos impactos mais drásticos das mudanças climáticas é sobre o aspecto social, visto que essas alterações no meio ambiente podem afetar a vida de milhares de pessoas, ocasionando uma migração em massa dos seus locais de origem. Com isso, a degradação da natureza viola um dos principais direitos humanos, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, acarretando um grande aumento das migrações forçadas por causas ambientais.

Dessa maneira, um dos principais problemas a serem solucionados pela governança ambiental global são os efeitos das alterações climáticas na vida do ser humano, obrigando que o mesmo migre em razão de não haver condições ambientais dignas para sua subsistência. Logo, ocorre uma íntima ligação da problemática ambiental com as questões migratórias e, a partir dessa relação, podem surgir uma série de consequências negativas, que ameaçam a vida das pessoas, bem como a segurança internacional.

3 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A partir do término da 2ª Guerra Mundial e da constituição da ONU, bem como do aumento do problema dos refugiados após o confronto, a Assembleia Geral da referida Organização cria, em 14 de dezembro de 1950, o ACNUR. Suas atividades foram iniciadas em 1º de janeiro de 1951, possuindo tempo de

atuação de três anos. Contudo, em razão da gravidade e permanência da problemática, o seu mandato perdura até a atualidade, renovando-se a cada cinco anos. Além disso, em conjunto com o órgão citado, é concebida a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, tratado internacional de proteção aos refugiados que continua vigendo até hoje (PEREIRA, 2014).

3.1 O CONCEITO CLÁSSICO DE REFUGIADO E SUA LIMITAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 conceitua o que considera ser um refugiado, delimitando o seu âmbito de proteção para apenas aqueles que se encaixem nas características do seu conceito. Para a Convenção (1951, p. 2-3), refugiado é qualquer pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

[...]

Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

Constata-se que a Convenção tipifica o refugiado como sendo aquele que possui um bem fundado temor de perseguição por cinco motivos, que são raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas. Desta maneira, para caracterizar esse temor e concretizar a situação de refúgio, é necessário verificar a ocorrência de critérios objetivos e subjetivos. A expressão “bem fundado” se relaciona com os critérios objetivos, sendo definida por meio do confronto entre o panorama do país de origem do indivíduo e a situação descrita pelo mesmo quando da solicitação de refúgio no país de acolhida. Já a expressão “temor de perseguição” guarda relação com os critérios subjetivos, reconhecidos como os cinco motivos citados anteriormente (JUBILUT, 2007).

De acordo com Jubilut (2007, p. 47):

Durante muito tempo discutiu-se o significado da palavra temor constante da expressão bem fundado temor de perseguição, com o intuito de estabelecer qual o grau necessário de medo que um indivíduo deveria possuir para deixar o Estado em que se encontrava e solicitar proteção internacional. Falava-se do temor subjetivo, enquanto sentimento de cada indivíduo e que, portanto, variava consideravelmente de uma pessoa para outra impossibilitando a aplicação homogênea do instituto. Em função dessa impossibilidade de tratamento eqüitativo a todos os solicitantes de refúgio, passou-se a utilizar o temor objetivo como meio de verificação da condição de refugiado. Assim, adotou-se a posição de que o temor subjetivo deve ser presumido (no sentido de que todos os solicitantes gozam dele a priori somente por terem solicitado refúgio) e que se deve proceder à verificação das condições objetivas do Estado do qual provém o

solicitante em relação a ele para se chegar à conclusão de que esse temor é fundado (no sentido de comprovar que o temor subjetivo daquele indivíduo deve realmente existir).

Outro requisito fundamental do instituto está no fato de que, para o indivíduo ser considerado refugiado, deve fazer seu pedido estando fora do seu país de origem ou de residência, já tendo adentrado o território do Estado em que solicitou a proteção do refúgio. Esse é o critério da extraterritorialidade, em que foi criado com o intuito de respeitar o princípio da não-intervenção e a característica da soberania dos países (PEREIRA, 2014).

Outrossim, a Convenção de 1951 positiva, em seu artigo 33, o princípio do *“non-refoulement”*, ou traduzido para o português, princípio da não-devolução, caracterizado como um direito básico dos solicitantes de refúgio. Segundo o referido princípio, nenhum país expulsará um refugiado para território em que sua vida ou liberdade estejam sendo ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Trata-se de uma garantia de extrema importância para os refugiados, que visa coibir práticas de repulsão dos países quanto as pessoas que pedem a concessão do refúgio em seu território. Apesar da positivação do princípio, há exceções a sua proteção, também mencionadas na Convenção. Indivíduos que praticaram determinados crimes comuns ou crimes contra a humanidade não poderão solicitar refúgio e serão retornados ao país de onde saíram (PEREIRA, 2014).

Diante dessas considerações, percebe-se que o conceito de refugiado é restritivo, possuindo diversas limitações, já que deixa de fora da definição muitas outras causas que poderiam configurar o refúgio, como por exemplo, o deslocamento de pessoas em virtude de catástrofes ambientais, se concentrando apenas naqueles que sofrem violações aos seus direitos civis e políticos (SILVA JR., 2017).

Além disso, o conceito da Convenção de 1951 foi gerado com limitações temporais e geográficas, tendo em vista que apenas poderiam ser protegidos aqueles indivíduos que se deslocaram forçadamente em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 no continente europeu. A partir disso, foi permitida a oportunidade para que os Estados restringissem suas proteções temporalmente e geograficamente, a fim de conceder proteção somente aos refugiados europeus (ROSA, 2019).

A definição de refugiado foi expandida apenas com o Protocolo Adicional de 1967, em que foram retiradas as limitações geográficas e temporais, podendo também ser considerado refugiado as pessoas de outros continentes, independentemente de marco temporal. Assim, o conceito ganha um caráter universal, o que aumenta o seu nível de proteção. Entretanto, o acolhimento continua restritivo, visto que persistem os mesmos critérios subjetivos, ou seja, os cinco motivos já mencionados, criados para as circunstâncias ensejadoras de refugiados na Europa, além de manter a faculdade estatal na concessão do refúgio. Desse modo, mesmo com o alargamento da definição de refugiado, muitos indivíduos de outras regiões do planeta continuam não se encaixando nos critérios previstos pela Convenção de 1951 (ROSA, 2019).

Em vista disso, o conceito de refúgio adotado universalmente tem, explicitamente, um caráter eurocêntrico, pois foi desenvolvido no período entre o término da 2ª Guerra e o início da Guerra Fria, a fim de resolver os problemas especificamente dos refugiados europeus. Nesse sentido, as potências mundiais da época tiveram uma grande influência na definição do âmbito de proteção do

instituto, delimitando o mesmo para atender seus interesses. Com um conceito restritivo, os Estados têm a possibilidade de negar a entrada de solicitantes que não se encaixassem nos critérios, podendo assim escolher quem entraria em seu território, sobrepondo-se a soberania e a segurança nacional em face dos direitos humanos. Diante disso, Sartoretto (2015, p. 54-55) constata que:

O direito dos refugiados foi uma necessidade imposta ao continente europeu, já que o limbo, no qual os migrantes forçados se encontravam, prejudicava a ordem desejada pelos Estados. O caos gerado por migrantes que não eram assistidos por seus Estados, em razão da falta de proteção diplomática e de acordos bilaterais de recepção, impulsionou o continente europeu no engajamento da discussão acerca da construção de um sistema de proteção, àquela época, destinado apenas a refugiados provenientes de países europeus, através da atuação da comunidade internacional e da ONU. A própria criação de um sistema legal que contivesse uma definição limitada do conceito de refugiado daria aos Estados a possibilidade de negar a entrada, em seus territórios, de pessoas que não se enquadrassem nessa definição. O discurso da comunidade internacional era de mais proteção às pessoas em situação de migração forçada, mas a intenção dos Estados, desde o início, foi a de limitar e escolher, através de uma definição estrita, quem poderia ou não se estabelecer dentro das fronteiras de seus territórios.

Assim sendo, por ser um conceito elaborado para uma realidade europeia, acaba por excluir possíveis causas de situações de refúgio em outros continentes, deixando, como já mencionado, muitas pessoas sem proteção. Com isso, indivíduos provenientes de contextos específicos de países em desenvolvimento ou países pobres ficam a margem do arcabouço jurídico internacional, já que o mesmo foi pensado para atender as preferências das grandes potências, não havendo contribuição de Estados menos desenvolvidos na elaboração da Convenção de 1951 (ROSA, 2019).

Ademais, além da controvérsia relativa a limitação somente a cinco causas que geram a condição de refugiado, outro elemento, também relacionado aos critérios subjetivos da definição, acarreta restrições no reconhecimento da situação de refúgio, que é o agente persecutório nas razões que provocam o deslocamento forçado da pessoa (SARTORETTO, 2015).

Na atualidade, verifica-se que acontecem migrações forçadas pelos mais variados motivos, partindo-se de exemplos, tais como: em decorrência de violações de direitos humanos, dificuldades econômicas, violência generalizada ou em função de desastres ambientais, contextos em que não há a concretização de um agente persecutório, um dos requisitos da Convenção. Portanto, mesmo que esses indivíduos tenham seus direitos violados, não é possível protegê-los, já que não está configurado o agente de perseguição. Por isso, mostra-se essencial o elemento de perseguição na concessão do status de refugiado, o que limita ainda mais a esfera de proteção do conceito de refúgio, admitido como universal (SARTORETTO, 2015).

Ante o restritivo conceito de refúgio exposto na Convenção de 1951, surge na África, a Convenção Africana para Refugiados de 1969, e na América, a Declaração de Cartagena de 1984. Esses instrumentos regionais possuem o objetivo de expandir a definição de refugiado, a fim de concretizar a proteção de pessoas que migram forçadamente em razão de causas específicas desses continentes. Com isso, adequam o conceito para as suas realidades na tentativa

de apresentar uma solução para os grandes fluxos de migrantes forçados dessas regiões, que não se encaixavam no âmbito de proteção internacional.

3.2 AS DEFINIÇÕES AMPLIADAS DE REFÚGIO

Na década de 1960, a luta contra o domínio dos países europeus, bem como os movimentos por independência ganharam força no continente africano, possibilitando com que muitos Estados retomassem suas soberanias. No entanto, os processos de descolonização em algumas regiões tiveram muitos conflitos armados e hostilidades, ocasionando uma profunda crise humanitária no continente. Esses fatos geraram um deslocamento humano intenso, pois muitas pessoas fugiam da violência generalizada, instabilidade política e da extrema pobreza. Em vista disso, a Organização da Unidade Africana (OUA) tomou a decisão de criar um instrumento regional que atendesse as necessidades dos povos africanos, já que mesmo com a expansão do conceito de refugiado de 1967, ainda não se atendiam as particularidades da região (VIEIRA, 2012).

Desse modo, a Convenção Africana para Refugiados de 1969 ampliou a definição de refúgio para acolher as especificidades do continente, decorrentes de um passado de exploração e colonialismo. Segundo o artigo 1º da referida Convenção (1969, p. 3), o termo refugiado aplica-se também:

[...] a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

Sendo assim, a Convenção Africana se diferencia da Convenção de 1951 em diversos aspectos. Uma das principais alterações com a ampliação do conceito foi, além de consagrar as categorias já citadas da Convenção de 1951, aplicar um critério objetivo, com foco nas circunstâncias gerais dos países de origem dos refugiados, tais como: agressão, ocupação estrangeira e acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade. À vista disso, deixa de estabelecer apenas critérios apoiados em características individuais e subjetivas, como a necessidade de um temor de perseguição. Desta maneira, há uma proteção mais efetiva dos numerosos fluxos de refugiados, cotidiano não só da África, mas também de outras localidades onde acontecem violações indiscriminadas de direitos contra as pessoas (SARTORETTO, 2015).

Outrossim, a Convenção Africana se destaca por possuir um caráter vinculante, típico de *hard law*, enquanto a Declaração de Cartagena, que será tratada a seguir, tem caráter de recomendação, visto que é um instrumento de *soft law*, não possuindo obrigatoriedade no seu cumprimento (SPERANZA, 2019).

Ademais, a Convenção Africana traz outras duas previsões muito importantes. A primeira é relativa a cooperação entre as nações, onde garante que, caso um Estado-parte da Convenção não possa mais se comprometer com a proteção aos refugiados que se encontram em seu território, pode pedir auxílio aos demais membros da OUA, para que tomem medidas a fim de melhorar a sua

situação, aliviando sua responsabilidade. A segunda previsão refere-se ao princípio do *non-refoulement*, na qual aumenta o seu campo de aplicação, não permitindo as exceções ao princípio que constavam na Convenção de 1951 (MENEZES, 2017).

Diante disso, a Convenção Africana de 1969 tentou trazer respostas para os problemas do continente, sendo de fundamental importância para a evolução do conceito de refugiado e servindo de inspiração para a criação da Declaração de Cartagena na América Latina, região que também sofreu com os abusos do colonialismo europeu.

A Declaração de Cartagena de 1984, da mesma forma que a Convenção Africana, surgiu da necessidade de atender as particularidades da região, tendo suas bases no panorama problemático da década de 1980 na América Latina, marcada por graves crises democráticas e humanitárias, bem como pela queda de governos autoritários, principalmente na América Central. Em vista disso, o instrumento latino-americano, caracterizado por ser um documento sem obrigatoriedade, amplia o conceito de refugiado a fim de tratar do grande fluxo migratório que assolava a região (VIEIRA, 2012). Logo, a Declaração de Cartagena (1984, p. 2-3) aborda a definição de refúgio da seguinte forma:

O Colóquio adotou, deste modo, as seguintes conclusões:

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Percebe-se, por meio do conceito adotado pela Declaração, a influência africana, tendo em vista que o caráter subjetivo dos motivos da Convenção de 1951 dá lugar a critérios objetivos, bastando que ocorra uma ameaça à vida, a segurança ou a liberdade do indivíduo pelas causas objetivas citadas para que se configure a situação de refúgio. Porém, ao mesmo tempo, ocorreu uma ampliação ainda maior na definição, trazendo inovações importantes para o âmbito de proteção dos refugiados (VIEIRA, 2012).

A principal inovação diz respeito a possibilidade de concessão de refúgio em virtude da grave e generalizada violação de direitos humanos. Esse motivo possui grande flexibilidade e tem como objetivo consertar as limitações dos instrumentos internacionais, aproximando o Direito Internacional dos Refugiados com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, as condições do país de origem ganham força em detrimento do cenário de perseguição individual, o que amplia a esfera de atuação dos direitos humanos. A partir disso, qualquer violação de direitos humanos pode possibilitar a proteção do refúgio, e não mais apenas a violação a direitos civis e políticos, resgatando a indivisibilidade dos direitos humanos e garantindo sua satisfação por parte das pessoas (JUBILUT, 2007).

Outro aspecto importante da Declaração de Cartagena é a sua influência em relação a proteção dos refugiados no interior dos países, visto que muitos Estados latino-americanos implementaram disposições da Declaração em suas legislações internas, tornando cogente em seus territórios o conceito ampliado de refugiado (MENEZES, 2017). É o caso do Brasil, que por meio do artigo 1º, inciso III da Lei 9.474/1997, adotou parcialmente o conceito de Cartagena, reconhecendo como refugiado aquele que devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Contudo, no caso brasileiro, mesmo que a lei positive a grave e generalizada violação de direitos humanos para concessão do status de refugiado, na prática sua aplicação não acontece, tendo em vista ser exigido pelo ACNUR e pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), a conjugação dessa situação com o fundado temor de perseguição (SARTORETTO, 2015).

Além disso, o CONARE não compartilha o posicionamento de alargar a proteção para outros direitos humanos, visto que adota dois critérios para a aplicação da referida hipótese. Em primeiro lugar, é preciso estar concretizado uma ausência de funcionamento do governo do país de origem daquele que solicita o refúgio. Em um segundo momento, é necessário que a grave e generalizada violação de direitos humanos seja identificada pela comunidade internacional, na totalidade ou em parte do território do Estado de origem. Dessa forma, caracteriza-se uma interpretação restritiva de um conceito que foi criado para ser amplo, impossibilitando a configuração do status de refugiado para aquelas pessoas que migram em decorrência da violação de seus direitos econômicos e sociais (JUBILUT; ZAMUR, 2017).

Um caso emblemático dessa limitação interpretativa na aplicação da lei brasileira é o dos haitianos, que migraram em grande quantidade para o Brasil no início da década passada em decorrência das precárias situações políticas, econômicas e sociais do país, extremamente agravadas pelo terremoto de 2010.

Naquela oportunidade, os haitianos não foram reconhecidos como refugiados, tendo sido adotada pelo Brasil outra estratégia para resolver esse problema migratório. Foi concedido um visto humanitário, um mecanismo de proteção complementar, caracterizando-se pela possibilidade de ser conferido nas situações em que o solicitante de refúgio em necessidade de proteção humanitária não pode ser acolhido por meio dos critérios da Lei 9.474/1997 (PEREIRA, 2014).

Além dos critérios estabelecidos pelo CONARE e da exigência da demonstração do fundado temor de perseguição, outra questão também contribuiu para o não reconhecimento dos haitianos como refugiados. Foi considerado que a definição de refúgio adotada pela Convenção de 1951 não abarca as situações das vítimas de desastres naturais, a não ser que estas também tenham o elemento subjetivo da perseguição por uma das causas mencionadas pela legislação do refúgio. Logo, o CONARE concluiu que o acolhimento de indivíduos que não podem retornar ao seu país em função de catástrofes naturais deveria ser examinado em outro cenário, não podendo se utilizar da Convenção de 1951 e da Lei 9.474/1997 (GODOY, 2011). No entanto, constata-se que por meio de uma análise literal da legislação brasileira, a situação dos haitianos se encaixaria na hipótese de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Outrossim, segundo Sartoretto (2015), as causas que tornaram o Haiti um ambiente de violação de direitos humanos não importam para análise da solicitação de refúgio, visto que a legislação brasileira reconheceu um critério objetivo de violação de direitos humanos, não fazendo alusão as causas que ensejam esse tipo de situação. Ainda, o elemento persecutório não é essencial para configurar o refúgio na hipótese do artigo 1º, inciso III da Lei 9.474/1997, em virtude de, como já mencionado, ter adotado critério objetivo. Logo, os haitianos deveriam ter sido reconhecidos como refugiados pelas autoridades brasileiras.

Diante das definições ampliadas apresentadas, percebe-se que algumas correntes são favoráveis a ampliação do refúgio. Em vista disso, entendem que a proteção relacionada as migrações forçadas não deveria envolver somente as cinco circunstâncias trazidas pela Convenção de 1951, mas também aquilo que se alargou a partir da Convenção Africana e da Declaração de Cartagena, que seria o caso, por exemplo, do terrorismo, causa entendida mundialmente como de refúgio. Além disso, tanto a questão ambiental, quanto à questão econômica seriam situações que poderiam ser articuladas como de refúgio.

De acordo com Jubilut (2007), mesmo que ocorra uma falta de uniformidade, tendo os Estados que adotaram os instrumentos regionais africano e latino-americano critérios diferentes na concessão do refúgio em relação aos demais Estados, a definição ampliada realiza o principal objetivo do refúgio, que é a proteção. Com isso, quanto mais abrangente esse acolhimento for, melhor, visto que no conflito entre uniformidade e aprofundamento da proteção em algumas regiões do planeta, o último deve preponderar.

Ademais, para Trindade (2004), o critério subjetivo clássico de qualificação dos indivíduos, que abandonam seus lares em busca de refúgio, é anacrônico, cedendo lugar, na atualidade, ao critério objetivo concentrado na necessidade de proteção. Para o autor, a conexão e aproximação entre o Direito dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujos fundamentos básicos (proteção, prevenção e solução) situam a matéria na esfera dos direitos humanos, permitem a alteração do critério subjetivo para o critério da necessidade de proteção. Ainda, a convergência entre o Direito Humanitário e os direitos humanos tem como resultado direto o fortalecimento da proteção à pessoa humana, o que consolida o próprio critério de necessidade de proteção.

Desse modo, a ampliação do refúgio consiste em uma garantia muito importante para a proteção dos direitos humanos dos migrantes forçados, o que possibilita o acolhimento de um maior número de pessoas com realidades diferentes, concretizando assim um verdadeiro conceito universal de refugiado.

3.3 PERCEPÇÃO DA ONU QUANTO A DEFINIÇÃO AMPLIADA DE REFUGIADO E A DIMENSÃO DA MIGRAÇÃO AMBIENTAL

A ONU, por meio do seu órgão que trata dessa temática, o ACNUR, tem posicionamento conservador, não adotando a ampliação do conceito de refúgio. Para o referido órgão, refugiado é aquele definido na Convenção de 1951 e no Protocolo Adicional de 1967, ou seja, o indivíduo que possui um fundado temor de perseguição em virtude de um dos cinco motivos expostos na mencionada Convenção. Em vista disso, segundo o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado do ACNUR (2011, p. 12):

Poderá haver muitas razões que sejam imperiosas e compreensíveis, mas apenas uma poderá servir de fundamento para a determinação da condição de refugiado. A expressão “fundado temor de perseguição” – pelos motivos referidos – ao indicar uma razão específica torna automaticamente todas as outras razões motivadoras da fuga irrelevantes para a definição. Assim, não estão abrangidos os casos de vítimas de fome ou de desastres naturais, a menos que também possuam fundado temor de perseguição por um dos motivos referidos no artigo 1 (A) da convenção.

Logo, o ACNUR exclui da sua definição outras categorias de migrações forçadas. Todavia, a agência da ONU, ao mesmo tempo, posiciona-se também no sentido de que os sistemas de proteção regionais podem preencher as lacunas da Convenção de 1951, garantindo o acolhimento e a devida proteção as pessoas que não se encaixam nos requisitos para concessão do status de refugiado. Adota-se posicionamento nesse sentido porque os indivíduos protegidos por esses instrumentos complementares não estão sob o seu mandato, ficando o dever de proteção por conta dos Estados que recebem esses migrantes forçados. Assim, o financiamento e a coordenação dessa estrutura de proteção complementar não ficam sob sua responsabilidade, aliviando o seu orçamento, que é um dos menores dentro da ONU (SARTORETTO, 2015).

Portanto, uma das principais justificativas para o não acolhimento de outras causas de migrações forçadas no âmbito de proteção do Direito Internacional dos Refugiados é a questão financeira, preocupando-se o ACNUR com a falência de recursos para as causas humanitárias pela comunidade internacional (SARTORETTO, 2015).

Nessa perspectiva, António Guterres, Ex-Alto Comissário da agência de refugiados e atual Secretário-Geral das Nações Unidas, manifestou-se por meio de entrevista alegando que “a comunidade humanitária está se esforçando para responder (a situação dos refugiados), mas cada crise que surge mostra, claramente, que o sistema atingiu os seus limites”. Ainda, Guterres afirmou que “[...] uma das razões para o sistema estar chegando ao limite é que o financiamento humanitário está próximo à falência”. (ONU, 2014).

Dessa forma, o posicionamento do ACNUR é no sentido de que sua atuação já é limitada em termos de orçamento, e se houvesse um comprometimento com outras categorias de migrações forçadas por parte da agência, como, por exemplo, “os refugiados ambientais” e os migrantes econômicos, acarretaria uma fragilização ainda maior na esfera de proteção das pessoas sob sua responsabilidade.

Sendo assim, diante do desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados e dos critérios estabelecidos para conceder o refúgio, verifica-se que os indivíduos que migram em razão de condições ambientais podem ser articulados como refugiados entre aspas, visto que escapam daquilo que diz a normativa internacional ligada ao tema do refúgio (CLARO, 2015). Com isso, não são protegidos por nenhum instrumento internacional específico, ficando em um “limbo jurídico” e dependendo das boas ações da comunidade internacional.

A partir disso, configura-se uma situação de extrema vulnerabilidade dos “refugiados ambientais”, tendo em vista que a sua falta de enquadramento jurídico facilita o desrespeito a seus direitos no panorama internacional. Dessa maneira, após serem obrigados a sair do seu local de origem em decorrência das precárias condições ambientais, buscam opções que garantam a sua

sobrevivência, acarretando uma série de violações de direitos humanos (HARTMANN, 2017).

4 A EMERGÊNCIA DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

Ante o exposto, no terceiro e último capítulo será abordada a situação dos “refugiados ambientais” no contexto internacional atual.

4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O termo “refugiado ambiental” foi criado na década de 1970 por Lester Brown e reproduzido no conhecido relatório do PNUMA de 1985, de Essam El-Hinnawi (MOREIRA, 2018). Desde aquela época já havia a polêmica acerca de como denominar as pessoas que migram em virtude de causas ambientais. Para El-Hinnawi (1985, apud CLARO, 2015, p. 77), os refugiados ambientais:

[...] são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “ruptura ambiental” entende-se, nesta definição, qualquer mudança física, química, e/ou biológica no ecossistema (ou na base de recursos), capaz de torná-lo, temporária ou permanentemente, inadequado para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por motivos políticos ou por conflitos civis e migrantes à procura de melhores empregos por razões puramente econômicas não são consideradas refugiados ambientais.

Segundo Ramos (2011), El-Hinnawi elaborou um conceito baseado no relatório da Cruz Vermelha Sueca em 1984, relativo a ocorrência de desastres em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento nas décadas de 1960 e 1970. Com isso, correlacionou a quantidade de indivíduos afetados em virtude do aumento de catástrofes naturais, bem como em razão de outras pressões ambientais, como, por exemplo, pobreza, fome e os efeitos negativos do desenvolvimento. Desse modo, El-Hinnawi não se preocupou em separar os motivos dos deslocamentos, reconhecendo o diálogo das questões ambientais com fatores políticos, econômicos, geográficos e sociais.

Outro conceito que ganhou destaque foi o elaborado por Norman Myers e Jennifer Kent, na década de 1990, em que teve o intuito de separar os refugiados ambientais dos migrantes econômicos. Além disso, os autores pretenderam estabelecer quatro parâmetros de caracterização, quais sejam: que fosse um conceito de fácil compreensão, com grande aceitação, possível de ser comprovado por meio de documentos e dados, e que esses indícios tivessem a possibilidade de serem aceitos por tomadores de decisão e cientistas, configurando uma definição muito exemplificativa (SPERANZA, 2019).

Resumidamente, para Myers e Kent (1995, apud SPERANZA, 2019, p. 63-64), os “refugiados ambientais”:

[...] são pessoas que não podem mais obter um meio de vida seguro em suas terras tradicionais devido a fatores ambientais de escopo incomum, especialmente seca, desertificação, desmatamento, erosão do solo, escassez de água e mudanças climáticas, além de desastres

naturais como ciclones, tempestades e inundações. Em face de ameaças ambientais, as pessoas sentem que não têm alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente.

No tocante à literatura nacional, destaca-se o conceito desenvolvido por Carolina Abreu Batista Claro. De acordo com a referida autora, “refugiados ambientais” são:

[...] refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos (CLARO, 2018, p. 78).

Posto isto, a partir do último conceito apresentado, verifica-se a constatação de algumas características dessa categoria. Em primeiro lugar, o “refugiado ambiental” é um refugiado não convencional, pois não há proteção jurídica internacional para sua condição, uma vez que não é acolhido pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967. Ainda, são migrantes forçados, mesmo se observando certa voluntariedade existente no seu movimento migratório. São migrantes internos ou internacionais, possuindo a mesma denominação para o indivíduo que migra dentro de um país e para aquele que migra para fora do país, atravessando fronteiras entre Estados. Além disso, podem ser migrantes temporários ou permanentes, podendo voltar para o seu local de origem ou não ser possível esse retorno, não dependendo do espaço de tempo em que o indivíduo continua como migrante. Outrossim, é um migrante em condição de vulnerabilidade ambiental, havendo a possibilidade de combinação com outros tipos de vulnerabilidade, tais como: social, econômica e política (CLARO, 2018). E por último, é fundamental a existência do nexo de causalidade entre a ocorrência da migração forçada e a causa ambiental (BIAZATTI; PEREIRA, 2018).

Diante disso, o panorama dos “refugiados ambientais” é grave e tende a piorar nos próximos anos, já que os efeitos das mudanças climáticas são cada vez mais visíveis, como por exemplo o aumento de desastres ambientais, acarretando o deslocamento de milhares de pessoas. De acordo com o ACNUR (2015), desde 2009, estima-se que a cada segundo uma pessoa é deslocada em razão de um desastre ambiental, com uma média de 22,5 milhões de pessoas deslocadas por eventos climáticos ou relacionados ao clima desde 2008. Ademais, segundo o Centro de Pesquisa em Epidemiologia de Desastres (CRED, 2015), a Ásia é um dos continentes mais atingidos pelas mudanças climáticas, visto que, nos últimos 20 anos, a região foi atingida por mais de 2.700 desastres, com 3,8 bilhões de pessoas afetadas e mais de 840.000 mortes.

Desta forma, Myers (2008), estima que haverá cerca de 200 milhões de pessoas deslocadas por conta das mudanças climáticas até o ano de 2050. À vista disso, com o crescente agravamento da situação das migrações forçadas em razão de questões ambientais, as estimativas demonstram números preocupantes, podendo ocasionar diversos problemas no cenário político internacional, bem como uma crise humanitária de grande proporção.

4.2 A TERMINOLOGIA “REFUGIADO AMBIENTAL” E A POSTURA DO DIREITO INTERNACIONAL FRENTE A QUESTÃO

A terminologia “refugiado ambiental” não é unânime no cenário internacional, não havendo consenso em relação ao melhor termo que define os indivíduos que migram em decorrência de condições ambientais adversas. Por isso, ocorre uma controvérsia na literatura a respeito de qual seria a melhor definição, originando uma pluralidade de entendimentos. Logo, existem outras terminologias no direito internacional que se referem aos “refugiados ambientais”, como por exemplo, “migrante ambiental”, “migrante ambientalmente forçado”, “eco migrante”, “deslocado ambiental”, entre outros (CLARO, 2015).

A controvérsia surge em virtude da crítica relativa ao termo “refugiado ambiental”, visto que as causas ambientais não ensejam a proteção internacional do refúgio contida na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, assim como não poderiam ser encaixadas no requisito subjetivo do temor de perseguição. (CLARO, 2018). Como já mencionado, El-Hinnawi, Norman Myers, Jennifer Kent e Carolina Claro defendem essa terminologia. Ainda, Ramos (2011, p. 96), compartilha do mesmo entendimento, ponderando que:

Apesar de grande parte dos autores considerarem juridicamente inadequado o uso da expressão “refugiado ambiental”, é defensável a sua utilização por ser a denominação que atualmente melhor traduz a gravidade dos efeitos da degradação global do ambiente sobre os seres humanos e que tem sensibilizado e despertado o interesse da opinião pública, da sociedade civil e demais atores não estatais (formais ou informais) acerca da urgência e da necessidade de um compromisso formal por parte da comunidade internacional para enfrentar o desafio que ora se apresenta.

Por outro lado, há entendimentos que não concordam com a terminologia “refugiado ambiental”. De acordo com Speranza (2019), utilizar o refúgio em situação diferente com o intuito de alterar o seu conceito resultaria no enfraquecimento do instituto, ocasionando uma banalização terminológica. Em função disso, o mais correto segundo a autora, seria usar denominação diferente de refúgio, fazendo referência a um panorama diverso do tradicional.

O posicionamento da ONU, por meio do ACNUR, explicado no capítulo anterior, é de não reconhecer os “refugiados ambientais”, adotando outras denominações para se referir a esses migrantes forçados, como por exemplo, deslocados ambientais ou migrantes ambientais (CLARO, 2015). Logo, não são acolhidos nos termos da Convenção de 1951, já que a mesma não protege a categoria de pessoas que migram em decorrência de eventos ambientais, inexistindo proteção jurídica específica da normativa internacional.

Sendo assim, enquanto não há proteção no cenário internacional, bem como um órgão específico que trate dos deslocamentos forçados devido a causas ambientais, as pessoas que se encontram nessa situação ficam reféns das legislações internas dos países e de uma certa boa vontade dos mesmos em conceder uma proteção jurídica específica. Foi o caso do Brasil, como mencionado no capítulo antecedente, que concedeu um visto humanitário (uma proteção complementar) aos haitianos que chegavam ao país em razão das condições ocasionadas pelo terremoto de 2010 em sua nação.

Desse modo, mediante a inércia da comunidade internacional, seja do ponto de vista ambiental ou da questão migratória ambiental, agrava-se a

situação de vulnerabilidade dos “refugiados ambientais”, ocorrendo a violação de seus direitos humanos mais básicos. Em vista disso, verifica-se que, por mais que se compreenda o posicionamento e os argumentos da ONU, bem como do ACNUR, essa posição acaba deixando de lado a vida de milhares de seres humanos, sendo omissa em relação aos seus direitos e garantias fundamentais.

A partir disso, existem diversos entendimentos contrários a esse posicionamento do ACNUR e a essa inércia na resolução do problema. Para Leckie (2008), é preciso incentivar a mudança do Direito Internacional dos Refugiados, ampliando o âmbito de proteção da Convenção de 1951, mediante um protocolo que possibilite aos “refugiados ambientais” serem acolhidos pela estrutura política-jurídica de proteção aos refugiados que já existe.

Outrossim, de acordo com Kälin e Dale (2008), o direito à vida é uma obrigação do Estado, mesmo que ameaçado por desastres naturais. Nesse sentido, a violação de direitos humanos deveria ser vista como autêntica perseguição, possibilitando com que o indivíduo usufrua de proteção internacional por intermédio do instituto do refúgio. Ainda, Pereira (2014) entende que ao mesmo tempo em que existe essa lacuna no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre quem é responsável por amparar indivíduos nessa situação, seres humanos sofrem por não possuírem proteção humanitária da ONU ou dos países que ratificaram as Convenções.

Além da falta de proteção a essas pessoas, constata-se que os lugares onde mais surgem esses migrantes forçados são nos países em desenvolvimento ou nos países pobres, pois eles não têm estrutura e força econômica para se recuperar ou tentar se prevenir das catástrofes ambientais, ocorrendo assim um aumento ainda mais significativo no nível de pobreza (GRUBBA; MONTEIRO, 2018). Com isso, muitos cidadãos dessas nações decidem melhorar sua qualidade de vida, mudando-se para outras regiões do seu próprio país ou para outros países, principalmente os vizinhos, que não possuem condições de receber tantas pessoas.

Enquanto isso, os países desenvolvidos, que são os que mais contribuem com as mudanças climáticas geradoras do grande fluxo de migrações forçadas, negam a entrada desses migrantes em seus territórios. A partir disso, fica evidente o desequilíbrio da comunidade internacional em relação ao problema, ocorrendo uma falta de responsabilização das grandes potências.

À vista disso, constata-se que a inércia da comunidade internacional e da ONU, assim como uma “vista grossa” quanto a solução do problema, é causada pelo posicionamento das grandes empresas multinacionais e dos maiores Estados poluentes. Desse modo, por esses sujeitos serem tão poderosos, acabam por dificultar a criação de uma normativa internacional que tente resolver a questão dos “refugiados ambientais”, justamente para não atrapalhar seus interesses políticos e econômicos. Quanto à posição e responsabilidade dos Estados acerca desse cenário, Costa (2011, p. 131) assevera que:

O refugiado ambiental, constantemente vivencia o encolhimento da responsabilidade por parte dos Estados, que se protegem em interesses corporativos globais e que delimitam ainda mais suas fronteiras através de uma blindagem territorial cada vez maior, não se preocupando em garantir a segurança mínima e os direitos daqueles que estão nesta situação.

Da mesma forma, as empresas multinacionais não têm interesse na resolução da problemática ambiental e migratória-ambiental, tendo em vista que

necessitam explorar os recursos naturais, ocasionando a degradação ambiental e o aumento das migrações forçadas, com o intuito de expandir seus mercados consumidores a fim de aumentar cada vez mais seus lucros. Logo, o próprio sistema capitalista contribui para a exploração desenfreada do meio ambiente e, conseqüentemente, para a emergência dos “refugiados ambientais”.

Assim sendo, uma das alternativas para equilibrar essa situação, responsabilizando os países mais desenvolvidos e fazendo com que os mesmos tomem atitudes, é a utilização dos já mencionados princípios de Direito Ambiental Internacional, como por exemplo, o princípio da cooperação, solidariedade e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Por meio deles, ocorre a possibilidade de compartilhamento de responsabilidades, princípio este contido na Carta das Nações Unidas, fazendo com que os diversos atores no cenário internacional contribuam na tentativa de resolução do problema migratório-ambiental. Nesse sentido, Ramos (2011, p. 125) defende:

[...] a necessidade de um novo compromisso global fundado em bases mais amplas, equilibrando-se a atribuição de responsabilidades aos Estados - com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas -, e a responsabilidade de toda a comunidade internacional, com base no princípio da solidariedade, que possa assim conferir uma proteção internacional sem discriminação aos “refugiados ambientais”.

O primeiro passo já foi dado com a COP 21 em 2015, onde foi celebrado o Acordo de Paris, que identificou a conexão entre alteração climática e mobilidade humana (YAMAMOTO; ESTEBAN, 2018). Além disso, como já citado, também na COP 21 se estabeleceu contribuições dos países desenvolvidos para o Fundo Verde, o que ajuda de certa forma os “refugiados ambientais”, visto que teve o objetivo de auxiliar às populações mais vulneráveis em relação aos efeitos das mudanças climáticas nos países em desenvolvimento.

4.3 ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

Mesmo os “refugiados ambientais” não possuindo uma legislação internacional específica que os acolha, é possível protegê-los, ainda que de forma mais geral, dentro do Direito Internacional. Uma das possibilidades de proteção seria por meio das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, constituída pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Dessa forma, à medida que o DIDH protege todo ser humano sem distinção e a qualquer tempo, o DIH aborda normas de proteção em tempos de conflitos armados internos e internacionais, enquanto o DIR, como já foi verificado, protege os indivíduos em situação de migração forçada internacional que possuem um fundado temor de perseguição pelos motivos expostos na Convenção de 1951 (CLARO, 2020).

Em relação ao DIDH, o mesmo concede proteção aos “refugiados ambientais” de forma genérica, não mencionando especificamente o assunto. Desse modo, considera-se que a DUDH os protege em todas as suas disposições, principalmente nos artigos 13 e 14 que abordam o direito de migração, emigração e de buscar asilo. Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 positiva, em seus artigos 12(1) e 12(2), que

toda pessoa tem o direito de circular livremente no país em que se encontra legalmente e nele escolher residência, bem como que todo o indivíduo é livre de deixar qualquer país, inclusive o seu (CLARO, 2020).

Dessa maneira, o DIDH serve de sustentação para uma proteção baseada nos direitos humanos. O direito a um ambiente saudável e ao acesso a recursos essenciais são considerados como direitos humanos universais, sendo a base de proteção das migrações forçadas por razões ambientais. Assim, a migração ambiental é o resultado de um cenário de abuso e violação prévia de direitos e, diante desse panorama, o DIDH possibilita a ampliação das obrigações de proteção dos Estados quanto a esses direitos humanos fundamentais (PENTINAT; PÉREZ, 2018).

Ademais, quanto ao DIH, apesar dessa vertente de proteção internacional da pessoa humana não versar de forma específica dos “refugiados ambientais”, são possíveis de serem aplicadas a eles todas as suas normativas, caso esses migrantes forçados estejam em situações de conflito armado interno e internacional. Outrossim, no decorrer de sua evolução, o DIH começou a abordar a proteção de indivíduos vítimas de desastres e conceder auxílio aos migrantes em contextos que vão além da necessidade de conflito. Em vista disso, uma forma de proteger os “refugiados ambientais” por intermédio do DIH é a assistência humanitária às pessoas afetadas por catástrofes naturais, já que, devido a sua citada evolução, não é aplicado tão somente em situações de conflitos armados, mas também em tempos de paz (CLARO, 2020).

Quanto ao DIR, como já foi mencionado ao longo deste artigo, os “refugiados ambientais” não se encaixam no âmbito de proteção da Convenção de 1951, já que não há o elemento de perseguição exigido e a causa ambiental não está contemplada no referido documento. Assim, o “refugiado ambiental” pode ser acolhido pela proteção do DIR apenas se estiver caracterizado o temor de perseguição por uma das situações exemplificadas no Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 2011).

Contudo, diante da falta de proteção, uma solução jurídica possível pode ser desenvolvida por meio da interação entre os princípios-base do DIR de forma ampliada, principalmente do já citado *non-refoulement*. Dessa forma, o referido princípio deve ser interpretado em conjunto com os princípios de proteção internacional da pessoa humana, tais como: da cooperação, da solidariedade, da supremacia do direito de refúgio e da não-discriminação. A partir dessa interpretação integrada entre princípios, cria-se uma possibilidade de proteção aos “refugiados ambientais”, denominada pela doutrina como proteção complementar. Desse modo, a proteção complementar procede como mecanismo de tutela oportunizado por direitos humanos e princípios humanitários, mediante deveres de não-devolução que se impõem aos países. Logo, o princípio do *non-refoulement* constitui-se como um dos principais direitos dos refugiados e a sua interação com outros princípios internacionais faz com que o mesmo se expanda para o DIDH, o que potencializa a proteção do ser humano, principalmente daqueles que não a possuem em seus países de origem (BIAZATTI; PEREIRA, 2018).

Sobre a importância do princípio, Biazatti e Pereira (2018, p. 190-191) destacam que:

Sob tal *prima*, mister destacar que o princípio do *non-refoulement* não se limita ao Direito Internacional dos Refugiados. Tal princípio é uma regra costumeira geral, que objetiva proteger a pessoa humana

independente da exaustão dos critérios da definição de refugiado, seja em normas internacionais gerais ou regionais. Este princípio tem sido objeto de uma expansão hermenêutica, a fim de adequar-se ao paradigma atual de aplicação e análise coordenada e interdependente dos três sistemas internacionais de proteção da pessoa humana. Dessa maneira, e levando-se em consideração os imperativos humanitários primordiais, os três sistemas internacionais que objetivam proteger a pessoa humana proporcionam “proteção complementar”, na forma da obrigação de *non-refoulement* em seus respectivos campos de aplicação.

Além disso, outra forma de proteção complementar, inclusive já mencionada anteriormente, é a concessão de vistos humanitários por parte dos países, prática essa realizada pelo Brasil em relação aos haitianos. Com isso, para Jubilut, Madureira e Levy (2018), enquanto não se cria uma norma jurídica específica para os migrantes forçados ambientais, é possível utilizar a proteção complementar para protegê-los. Seus mecanismos, ainda que possuam diversas vezes um caráter *ad hoc* e discricionário, são possibilidades para defender os direitos dessas pessoas.

Ademais, outra área que pode apresentar alternativas de proteção aos “refugiados ambientais” é o Direito Ambiental Internacional, como já discorrido ao longo do texto. Além dos tratados internacionais ambientais que podem gerar uma melhora na condição dos “refugiados ambientais”, como, por exemplo, o Acordo de Paris, os princípios de direito ambiental também apresentam papel importante, possibilitando uma proteção geral a esses migrantes forçados.

Segundo Jubilut, Fernandes e Mendes (2018), os princípios da precaução e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, podem ser aplicados na proteção do “refugiado ambiental”. O princípio da precaução poderia ser utilizado nas situações em que a pessoa abandona o seu local de origem com o intuito de prevenção a possíveis catástrofes, isto é, o deslocamento como estratégia para sobreviver. Já o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pode ser trabalhado na responsabilidade dos países que recebem o fluxo de migração, bem como daqueles que estão distantes da situação, auxiliando os que foram afetados, atentando sempre ao grau de desenvolvimento das nações. Além disso, esse último princípio, como já mencionado, possibilita uma responsabilidade compartilhada entre os diversos atores no cenário internacional quanto ao problema migratório-ambiental.

Dessa forma, diante da estreita relação entre as questões ambientais e migratórias, assim como o reconhecimento que o direito a um meio ambiente saudável é um dos principais direitos humanos fundamentais, percebe-se a importância do papel do Direito Ambiental Internacional na tentativa de proteção aos “refugiados ambientais”. Em vista disso, segundo Trindade (1993, p. 138), “dever-se-ia ter em mente que a extinção de fluxos de refugiados ambientais parece em última análise uma questão de gerenciamento ambiental”. Logo, a governança ambiental global, exposta no primeiro capítulo, pode possibilitar uma proteção a esses migrantes, ainda que em caráter geral, tendo em vista que uma de suas principais temáticas é justamente as consequências que a degradação ambiental e as mudanças climáticas podem ocasionar na vida dos seres humanos.

Ademais, voltando ao campo do DIR, é possível, como visto no segundo capítulo, proteger de forma geral os “refugiados ambientais” por meio da ampliação do conceito de refugiado celebrado por instrumentos regionais, caso

da Convenção Africana e da Declaração de Cartagena. Segundo Jubilit (2007), a maior integração entre o DIR e o DIDH influenciou a criação desses documentos, já que adotaram critério objetivo para caracterizar o status de refugiado, baseado em qualquer violação de direitos humanos.

Desse modo, apoiado no pressuposto de que o meio ambiente saudável e equilibrado é um direito humano, poderia se reconhecer proteção aos “refugiados ambientais”, já que os mesmos migram em razão de seu local de origem não mais possuir condições de subsistência. Todavia, esse entendimento não é normalmente adotado pelos países como motivo independente para configuração do status de refugiado (JUBILIT; MADUREIRA; LEVY, 2018).

Outrossim, a legislação doméstica dos países também pode se configurar como uma alternativa de reconhecimento e proteção a esses migrantes forçados (CLARO, 2020). Como já anteriormente citado, o conceito ampliado de refugiado da Declaração de Cartagena influenciou diversas legislações internas dos países da América Latina, em que muitos adotaram parcialmente a definição ou complementaram as suas já existentes. Nesse cenário, o Brasil adotou como hipótese de refúgio a grave e generalizada violação de direitos humanos, e poderia ter reconhecido como refugiados os haitianos, o que foi abordado no capítulo antecedente (SARTORETTO, 2015). Contudo, esse posicionamento sofre restrições pela maioria dos Estados, que preferem adotar a definição da Convenção de 1951.

A partir do exposto, verifica-se que para colocar em prática essas alternativas de proteção aos “refugiados ambientais” é necessária a ocorrência de uma governança migratória-ambiental (CLARO, 2015). Os sujeitos internacionais precisam tomar atitudes em conjunto, tanto na questão ambiental quanto na questão migratória, para concretizar essas formas de proteção. Por meio dessa governança, de acordo com Claro (2015), é preciso flexibilizar as competências dos órgãos internacionais encarregados de proteger os indivíduos em cenário de vulnerabilidade, haver o comprometimento dos atores internacionais na prática dessa proteção apoiada em normas, princípios e costumes gerais do Direito Internacional, bem como ocorrer uma alteração do posicionamento político dos sujeitos quanto ao contexto dos “refugiados ambientais”.

Logo, um sistema de governança migratória-ambiental, fundamentado nos princípios da cooperação e solidariedade, mostra-se de suma importância para que a comunidade internacional aplique as alternativas de proteção jurídica que já existem para os “refugiados ambientais” (CLARO, 2015).

5 CONCLUSÃO

Em face do panorama de lacuna jurídica internacional, degradação ambiental e vulnerabilidade dos “refugiados ambientais” descrito, procurou-se debater a respeito da proteção jurídica a esses migrantes forçados, analisando possíveis alternativas para proteger as pessoas que se encontram nessa situação.

No primeiro capítulo, focado no Direito Ambiental Internacional, foi abordado principalmente que o meio ambiente sadio e equilibrado é um direito humano fundamental. Em um segundo momento, analisou-se o contexto das mudanças climáticas e desastres ambientais, ocasionados pelo aquecimento global, assim como suas possíveis consequências no futuro se não forem

tomadas medidas no momento atual, destacando-se o posicionamento da comunidade internacional. Diante disso, constatou-se a importância de uma governança ambiental global para o enfrentamento do problema, além da íntima ligação entre as questões ambientais e migratórias, visto que a degradação ambiental afeta as condições de subsistência das pessoas e as obriga a migrar em busca de melhores condições de vida.

Na sequência, no segundo capítulo, discutiu-se a respeito do Direito Internacional dos Refugiados, apresentando o conceito clássico de refugiado e suas limitações. Em vista disso, tratou-se das definições ampliadas de refúgio contidas na Convenção Africana de 1969 e na Declaração de Cartagena de 1984, as quais foram influenciadas pela aproximação entre o DIR e o DIDH, já que focam em critério objetivo baseado na violação de direitos humanos para configurar o status de refugiado.

Dessa forma, verificou-se que a ONU, por meio do ACNUR, é contrária às definições ampliadas, considerando como refugiados apenas aqueles que se encaixam nos termos da Convenção de 1951. Com isso, os indivíduos que migram em virtude de precárias condições ambientais podem ser considerados como refugiados entre aspas, pois não são acolhidos pela normativa internacional relacionada ao refúgio, caracterizando uma lacuna jurídica quanto a essas pessoas.

No terceiro e último capítulo foi exposta a emergência dos “refugiados ambientais”, em que foi tratado os seus possíveis conceitos e suas características, ressaltando-se a sua condição de vulnerabilidade ambiental, bem como a necessária existência de nexo causal entre a migração forçada e a causa ambiental. Em um segundo momento, debateu-se a polêmica relativa a terminologia “refugiado ambiental”, tendo em vista que as causas ambientais não estão incluídas nos motivos que configuram o refúgio na Convenção de 1951 e não serem compatíveis com o elemento subjetivo persecutório.

A partir disso, foram apresentadas críticas relativas ao posicionamento restritivo do ACNUR e a falta de equilíbrio quanto a resolução do problema pela comunidade internacional, constatando-se que isso se deve justamente pelo posicionamento dos maiores Estados poluidores e das grandes empresas multinacionais. Por isso, trabalhou-se a responsabilização dos países mais desenvolvidos por meio dos princípios e tratados do Direito Ambiental Internacional, o que possibilita um compartilhamento de responsabilidades em relação ao problema migratório-ambiental e efetiva esse princípio da ONU contido na Carta das Nações Unidas.

Com base no que foi apresentado, verificou-se que é possível, ainda que em caráter amplo, proteger os “refugiados ambientais” ante a falta de legislação específica. Uma primeira possibilidade seria por meio das três vertentes de proteção da pessoa humana. O DIDH pode proteger, de forma genérica, os “refugiados ambientais” mediante todas as suas normas gerais, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, a migrar e emigrar. Além disso, como o meio ambiente saudável é um direito humano fundamental, e esse é um dos principais direitos violados dos “refugiados ambientais”, cabe proteção do DIDH.

Quanto ao DIH, suas normas podem se aplicar aos “refugiados ambientais” caso os mesmos estejam em situações de conflito armado interno e internacional. Ademais, também podem ser protegidos por meio da assistência humanitária, que justamente ampara as pessoas vítimas de catástrofes naturais. Em relação ao DIR, foi abordado que os “refugiados ambientais” podem ser

protegidos apenas se estiverem em uma das situações expostas na Convenção de 1951. No entanto, a partir da integração entre os princípios-base do DIR, principalmente do *non-refoulement*, cria-se a possibilidade de outro tipo de proteção, denominada proteção complementar. Essa proteção, baseada nos direitos humanos e princípios humanitários, impõe o dever de não-devolução aos países, podendo ser aplicada para proteger os “refugiados ambientais”.

Além disso, verificou-se que o Direito Ambiental Internacional também contribui para uma proteção geral aos “refugiados ambientais”. Ela pode acontecer por meio de seus tratados, como por exemplo o Acordo de Paris, seus princípios, destacando-se o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e mediante uma governança ambiental global, tendo em vista a conexão entre a degradação ambiental e os fluxos migratórios.

Voltando à esfera do DIR, outra possibilidade de proteção tratada foi mediante a ampliação da definição clássica de refugiado realizada pela Convenção Africana de 1969 e pela Declaração de Cartagena de 1984. A partir dessa ampliação, em que foi adotado critério objetivo fundado na violação de direitos humanos, poderia se acolher os “refugiados ambientais”, já que os mesmos têm seus direitos humanos mais básicos violados. Outrossim, as legislações internas dos países, influenciadas por esses instrumentos regionais, poderiam conceder proteção a esses migrantes forçados, já que muitas adotaram a hipótese de grave e generalizada violação de direitos humanos, sendo o caso, por exemplo, da legislação brasileira.

Contudo, constatou-se que não há possibilidade de proteger os “refugiados ambientais” ante a inércia da comunidade internacional, pois para que todas essas formas de proteção geral sejam colocadas em prática, é preciso que os atores internacionais tomem atitudes. Sendo assim, é fundamental que se organizem para tentar resolver ambos os problemas, ambientais e migratórios, uma vez que, como já visto, a conjugação deles origina o “refugiado ambiental”. Por isso, surge a necessidade, com o auxílio dos princípios internacionais, que ocorra uma governança migratória-ambiental. Os países e órgãos internacionais devem, por meio da responsabilização compartilhada, colocar seus interesses de lado e agir conjuntamente na tentativa de resolução desse grave problema.

Portanto, mostra-se essencial que a comunidade internacional tome ações no presente, com as alternativas de proteção que o Direito Internacional já oferece, visto que enquanto prepondera a inércia, milhares de “refugiados ambientais” sofrem no dia a dia as violações de seus direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Estatuto dos Refugiados (1951)**. Genebra, 28 jul. 1951. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 17 abr. 2021.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: ACNUR, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_

a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 1 maio 2021.

ACNUR. **Mudanças climáticas**. São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mudancas-climaticas/#:~:text=Desde%202009%2C%20estima%2Dse%20que,desde%20008%20\(IDMC%202015\).&text=Leia%20mais%20sobre%20o%20ACNUR,mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20\(em%20ingl%C3%AAs\)](https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mudancas-climaticas/#:~:text=Desde%202009%2C%20estima%2Dse%20que,desde%20008%20(IDMC%202015).&text=Leia%20mais%20sobre%20o%20ACNUR,mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20(em%20ingl%C3%AAs).). Acesso em: 10 maio 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2011. *E-book*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf. Acesso em: 4 abr. 2021.

BIATO, Márcia Fortuna. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 166, p. 233-251, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/572/R166-15.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 4 abr. 2021.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Aspectos Principiológicos acerca da Necessidade de Proteção dos “Refugiados Ambientais”: Por uma Nova Hermenêutica do Sistema Jurídico Internacional. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). **"Refugiados Ambientais"**. Boa Vista: UFRR, 2018. cap. 2, p. 167-197. *E-book*. Disponível em: <http://ufrr.br/editora/index.php/ebook-teste>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BROWN, Oli. The numbers game. *In*: COULDREY, Marion; HERSON, Maurice (ed.). **Forced Migration Review**: Climate change and displacement. Oxford: University of Oxford, 2008. p. 8-9. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/FMR31/FMR31.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Orientador: Elizabeth de Almeida Meirelles. 2015. 327 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **Remhu**: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, v. 28, n. 58, p. 221-241, abr. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880005813>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 6 maio 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O Conceito de "Refugiado Ambiental". *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). **"Refugiados Ambientais"**. Boa Vista: UFRR, 2018. cap. 1, p. 69-100. *E-book*. Disponível em: <http://ufrr.br/editora/index.php/ebook-teste>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 solicitada pela República de Colômbia**: meio ambiente e direitos humanos. [S. l.]: CIDH, 2017. Consultado em Português. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

COSTA, Claudia Silvana da. **Refugiados no contexto das mudanças ambientais**. Orientadora: Norma Felicidade Lopes da Silva Valêncio. 2011. 220 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/6671/3618.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 maio 2021.

CRED. **The Human Cost of Natural Disasters 2015**: A global perspective. Brussels: CRED, 2015. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cresce-o-numero-de-refugiados-no-mundo-em-funcao-do-clima>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DECLARAÇÃO de Cartagena de 1984. Cartagena das Índias, 22 nov. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

FERREIRA, Heline Sivini. SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais climáticos e o reconhecimento das garantias fundamentais da pessoa humana na sociedade de risco. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 79/2015, p. 47-73, jul./set. 2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000175980af5d29bede427&docguid=l03005cf073d211e5af3c0100000000&hitguid=l03005cf073d211e5af3c010000000000&spos=9&epos=9&t d=15&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 3 abr. 2021.

FILTER, Pedro Agão Seabra. **A efetivação do Acordo de Paris no Brasil**: um estudo comparado da proteção ambiental com a Austrália e a Nova Zelândia. Orientador: Carlos Alberto Molinaro. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16610/1/000498038-Texto%2bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

GALVÃO, Rosa Maria Duarte. **O necessário (re)pensar do direito ambiental atual frente aos desastres naturais e eventos extremos**. Orientador: Délton Winter de Carvalho. 2015. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de

Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015.
Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5215>.
Acesso em: 4 abr. 2021.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. *In*: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; DE ALMEIDA, Guilherme Assis (org.). **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. p. 45-68.
Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

GRUBBA, Leilane Serratine; MONTEIRO, Kimberly Farias. Deslocamento interno e direitos humanos: o problema dos desastres ambientais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 218-243, jan./abr. 2018. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.16457. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16457/22828>. Acesso em: 13 maio 2021.

HARTMANN, Régis. **Pela necessária construção da proteção jurídica internacional dos refugiados ambientais**: uma crítica à luz do exemplo da migração haitiana para o Brasil. Orientador: Gabriela Garcia Batista Lima Moraes. 2017. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31384>. Acesso em: 20 mar. 2021.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. *E-book*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

JUBILUT, Líliliana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpóra; MENDES, Victor Augusto. A proteção aos deslocados ambientais e o pacto global para a migração segura, ordenada e regular. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, 5., 2018, Santos. **Anais [...]**. Santos: Universitária Leopoldiana, 2018. p. 373-389. *E-book*. Disponível em: https://www.academia.edu/37832217/DIREITO_AMBIENTAL_INTERNACIONAL_24_a_26_de_outubro_de_2018_Anais_do_V_Congresso_Internacional_de. Acesso em: 3 abr. 2021.

JUBILUT, Líliliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima; LEVY, Rafael Vivan. Proteção Complementar e Deslocados Ambientais*: Itinerários, Limites e Possibilidades. *In*: JUBILUT, Líliliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). **"Refugiados Ambientais"**. Boa Vista: UFRR, 2018. cap. 2, p. 292-321. *E-book*. Disponível em: <http://ufrr.br/editora/index.php/ebook-teste>. Acesso em: 19 mar. 2021.

JUBILUT, Líliliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos. *In*: JUBILUT, Líliliana Lyra; GODOY,

Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio no Brasil**: Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 439-460. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

KÄLIN, Walter; DALE, Claudine Haenni. Disaster risk mitigation – why human rights matter. *In*: COULDREY, Marion; HERSON, Maurice (ed.). **Forced Migration Review**: Climate change and displacement. Oxford: University of Oxford, 2008. p. 38-39. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/FMR31/FMR31.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

LECKIE, Scott. Human rights implications. *In*: COULDREY, Marion; HERSON, Maurice (ed.). **Forced Migration Review**: Climate change and displacement. Oxford: University of Oxford, 2008. p. 18-19. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/FMR31/FMR31.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

MENEZES, Thais Silva. **Refúgio e soberania**: tensões na política internacional relativa aos refugiados (de 1949 a 2016). Orientador: Estevão Chaves de Rezende Martins. 2017. 318 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31819>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MOREIRA, Luiz De Barros. **Deslocamentos Humanos Associados a Questões Ambientais**: a Emergência de uma Luta por Reconhecimento no Âmbito do Acnur. Orientador: José Lindomar Coelho Albuquerque. 2018. 99 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7171642. Acesso em: 7 maio 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo de 1972**. Estocolmo, 16 jun. 1972. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/politicas/desenvolvimentosustentavel/1972_dclaracao_estocolmo.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

ONU. **“Sistema humanitário chegou a seu limite”, diz chefe do Acnur**. Nova York, 2014. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/11/1491531-sistema-humanitario-chegou-seu-limite-diz-chefe-do-acnur>. Acesso em: 5 maio 2021.

OUA. **Convenção Africana para Refugiados de 1969**. Adis-Abeba, 10 set. 1969. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **About the IPCC**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Alterações Climáticas 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade - Resumo para Decisores**. Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas. Lisboa: Instituto Português do Mar e da Atmosfera, 2014. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf. Acesso em: 8 abr. 2021.

PENTINAT, Susana Borràs; PÉREZ, Beatriz Felipe. Las Migraciones Ambientales: un Análisis de las Actualizaciones Jurídico-políticas. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). **"Refugiados Ambientais"**. Boa Vista: UFRR, 2018. cap. 2, p. 102-141. *E-book*. Disponível em: <http://ufrr.br/editora/index.php/ebook-teste>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PROLO, Caroline. **A contribuição do Acordo de Paris para o combate global às mudanças do clima**. [S. l.]: OC, 2016. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/a-contribuicao-do-acordo-de-paris-para-o-combate-global-as-mudancas-do-clima/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Orientador: Alberto do Amaral Júnior. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

REIS, João Emílio de Assis. Direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 65-88, nov./dez. 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/4216/3040>. Acesso em: 5 abr. 2021.

ROSA, Marina de Almeida. **O Encontro do Direito Internacional dos Refugiados com o Sul Global: uma análise do “conceito do sul” de refugiado e de sua não aplicação pelas Nações Unidas**. Orientadora: Fernanda Frizzo Bragato. 2019. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8969/Marina%20de%20Almeida%20Rosa_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991197/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 4 abr. 2021.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Vozes do Sul**: ampliando a definição clássica de refugiado à luz das realidades africana e latino-americana. Orientador: Tupinambá Pino de Azevedo. 2015. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

SILVA JR., Eraldo. Direito internacional dos refugiados no século XXI: desafios ao estado brasileiro. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 196-215, out./nov. 2017. DOI: <https://doi.org/10.16890/rstpr.a5.n10.p196>. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/194/368>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SILVESTRE FILHO, Oscar. **Globalização e Direitos Humanos**: O Estado Constitucional Cooperativo como Política Instrumental Internacional à Efetivação do Direito Humano Ambiental. Orientador: Eduardo Dias de Souza Ferreira. 2020. 193 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23004>. Acesso em: 2 abr. 2021.

SOUZA, Karla Karolina Harada. **A proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental**. Orientadora: Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. 2015. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6904>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SOUZA, Luciano Pereira de; GONÇALVES, Alcindo; REI, Fernando. Governança ambiental na sociedade global: Acordo de Paris e princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, 4., 2016, Santos. **Anais [...]**. São Paulo: Universitária Leopoldianum, 2016. p. 195-212. *E-book*. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2016/10/DAI-2016.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.

SPERANZA, Yolanda Maria de Menezes Pedroso. **Migrações Forçadas e Meio Ambiente**: Desafios Conceituais e Perspectivas de Tutela. Orientador: Fabiano Lourenço de Menezes. 2019. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Santos, Santos, 2019. Disponível em: <http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/5441/1/Yolanda%20Maria%20de%20Menezes%20Pedroso%20Speranza.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

TERADA, Jessica Perugini. **Governança global e o direito ambiental internacional**: a contribuição do regime internacional de mudanças climáticas. Orientador: Fernando Rei. 2017. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso

(Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Fundação Armando Álvares Penteado, São Paulo, 2017. Disponível em: https://figshare.com/articles/journal_contribution/GOVERNAN_A_GLOBAL_E_O_DIREITO_AMBIENTAL_INTERNACIONAL-A_CONTRIBUI_O_DO_REGIME_INTERNACIONAL_DE_MUDAN_AS_CLIM_TICAS-JESSICA_TERADA_pdf/6809387. Acesso em: 7 abr. 2021.

TERADA, Jessica Perugini; LONGUINI, Mayara Ferrari; REI, Fernando Cardozo Fernandes. O regime internacional de mudanças climáticas e os desafios da governança brasileira. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, 5., 2018, Santos. **Anais [...]**. Santos: Universitária Leopoldianum, 2018. p. 419-433. *E-book*. Disponível em: https://www.academia.edu/37832217/DIREITO_AMBIENTAL_INTERNACIONAL_24_a_26_de_outubro_de_2018_Anais_do_V_Congresso_Internacional_de. Acesso em: 3 abr. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. [S. l.]: CICV, 2004. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados Ambientais**: desafios à sua aceitação pelo Direito Internacional. Orientadora: Cristiane Derani. 2012. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/100860/309177.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 abr. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Debora. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. cap. 2, p. 228-269. *E-book*. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

YAMAMOTO, Lilian; ESTEBAN, Miguel. Pequenos Estados Insulares. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). **"Refugiados Ambientais"**. Boa Vista: UFRR, 2018. cap. 3, p. 324-362. *E-book*. Disponível em: <http://ufrr.br/editora/index.php/ebook-teste>. Acesso em: 19 mar. 2021.